

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10209.001580/95.12  
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.597  
RECURSO Nº : 118.230  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
RECORRIDA : DRJ - BELÉM/PA

“ As isenções de prazo certo e sob condição onerosa é que criam direito adquirido, “in casu”, o recorrente pleiteia o benefício de isenção cuja lei foi revogada em data anterior à importação”  
**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Márcia Regina Machado Melaré apresentará declaração de voto.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO  
RELATORA

06.04.98  Luclana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.230  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.597  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
RECORRIDA : DRJ - BELÉM/PA  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A empresa foi autuada por ter efetivado importações com isenção de II e IPI nos termos do Decreto-lei 1.813/80 e Atos Declaratórios nº 01/81 e 29/86 da Secretaria Executiva de Programa Grande Carajás, cujas DIs foram registradas em 03/01/91, quando já havia sido revogado o referido Decreto-lei, em 13/04/90 através da Lei 8.032/90, cujo artigo 10 revogou todas as isenções e reduções relativas ao II e IPI de caráter geral e especial.

Impugnou o feito respaldando-se em acórdãos do Conselho de Contribuintes cujas ementas são:

“Revisão de Lançamento - Após o pagamento do crédito tributário descabe, por erro de direito, recurso provido por maioria de votos”.

E quanto a cobrança de multa do II, menciona o seguinte acórdão:

“Multa de Mora- Indevida enquanto não ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário fixado em decisão irrecorrível. Recurso a que se dá Provimento”.

A decisão de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a decisão:

“ Revisão de ofício - Cabe revisão de ofício no caso de isenção pleiteada com base em lei revogada.

Multa de Mora - Vencido o tributo na forma da lei, está em mora o sujeito passivo enquanto não extinto o crédito tributário.”

“ IPI-AUTUAÇÃO DECORRENTE -Ao se decidir de forma exhaustiva matéria tributável no lançamento principal, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria nova relativamente ao reflexo”.

Inconformada recorre a este Conselho para argüir, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.230  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.597

1. reitera os termos da impugnação;

2. aduz, quanto ao mérito :

a) que o DL 1813/80 instituiu Regime Especial de incentivos para os empreendimentos do Programa Grande Carajás e que esse programa foi aprovado nos termos desse incentivo conforme Ato Declaratório 01 de 01/08/81 do Secretário Executivo do Programa Grande Carajás;

b) “a posteriori”, pelo Ato Declaratório n.58 de 04/11/87 do Sr. Secretário-Executivo do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás e o empreendimento de que trata o processo foi totalmente incluído dentre aqueles que poderiam receber os incentivos decorrentes da lei;

c) que a Exposição de Motivos 59/80, dirigida ao Sr. Presidente da República espelha a intenção de conceder incentivos fiscais ao projeto da requerente.

3. defende a tese de que a multa de mora não se relaciona à exigibilidade, mas ao prazo e faz citações doutrinárias.

a) argúi telex expedido pela CST aos Superintendentes Regionais sobre a interpretação do DL 1736/79, referindo-se a não exigência de multa de mora e juros nos casos de pagamento complementar efetuado na forma dos subitens 3.92 e 3.9.8 da IN 40/74;

b) cita acórdão no mesmo sentido, do Conselho de Contribuintes - Rec. 104 233 - Acórdão 23 731.

Às fls. 360, a Procuradoria apresenta contra-razões, ratificando a Decisão “a quo” e pleiteando sua manutenção.

A empresa apresentou memorial, o qual anexo a este relatório.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.230  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.597

## VOTO

Equivoca-se a Requerente em seus argumentos no que tange ao inteiro teor de sua peça recursal.

A Lei 8.032/90 em nenhuma hipótese, inclui a isenção pleiteada. Ainda em seu artigo décimo ratifica os motivos do Auto de Infração, vez que em seu inciso I mantém as isenções “ comprovadamente concedidas nos termos da legislação respectiva até a data da entrada em vigor desta lei” .

A publicação da referida lei deu-se em 12/04/90 e as importações ocorreram em 1991, e no artigo 13, revoga todas as disposições em contrário.

A lei na qual se fundamentou a isenção concedida foi revogada e não caracteriza prazo certo, não gerando ao interessado direito adquirido, porque somente não podem ser revogadas, a qualquer tempo, as isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, a redação da LC n. 24/75 é conjuntiva e não alternativa.

As isenções de prazo certo e sob condição onerosa é que criam direito adquirido.

Quanto a evocação de erro de direito e a impossibilidade de Revisão do Lançamento, temos dois aspectos a considerar: o aspecto conceitual de erro de direito e a interpretação do artigo 149 e seus incisos do CTN.

Não houve erro de direito por parte da administração ao liberar a mercadoria sob condição de importação isenta, pois o desembaraço aduaneiro, à época, acatava a declaração do sujeito passivo, face as condições em que eram efetuados os despachos, no afogadilho dos terminais, até porque a revisão aduaneira, prevista no inciso IX do Artigo 149 do CTN, concedia o direito de revisão por parte da autoridade administrativa.

Como cita a Decisão Recorrida: “ Fosse de direito o erro alcançado pela revisão de ofício sob exame, ainda assim seria pertinente o procedimento...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.230  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.597

A Lei prevalece sobre a doutrina, e portanto é prevista a situação em tela pelo inciso IX do CTN e mais, de acordo com os artigos 134 e 135 do RA, a isenção, se não reconhecida pela Autoridade, acarretará a exigência do Crédito Tributário respectivo.

Portanto, não se trata de erro de direito, vez que a essência do ato é o desembaraço aduaneiro com base na declaração do contribuinte e não as inverdades contidas nessa declaração, e que o desembaraço não deixaria de ocorrer, exclusivamente, em virtude disso, acarretando, apenas, ~~no~~ lançamento do crédito tributário. X

Não existe, sob o aspecto legal, a impossibilidade de Revisão, considerando-se o inciso IX do artigo 149 do CTN.

Quanto a aplicação da TRD, no período das importações, descabem os argumentos do Recorrente.

No que tange às multas aplicadas, são cabíveis à espécie, vez que, não foram efetuados os pagamentos dos impostos tempestivamente motivando dessa forma a aplicação das multas.

Desta Forma NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997



LEDA RUIZ DAMÁSCENO - RELATORA

RECURSO Nº : 118.230  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.597

### DECLARAÇÃO DE VOTO

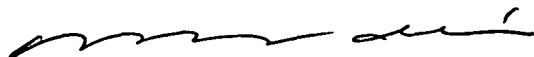
Inexistindo prazo certo para a vigência da isenção do II e IPI vinculado, entendo que ela segue a regra geral de poder ser revogada a qualquer tempo, não gerando ao interessado o pleito de "direito adquirido". Somente não podem ser revogadas a qualquer tempo as isenções concedidas por prazo certo E em função de determinadas condições - releve-se que a redação constante da LC nº 24/75 é conjuntiva e não alternativa. As isenções de prazo certo e sob condição onerosa ~~que~~ <sup>criam</sup> direito adquirido.

Entendo, também, que não houve erro de direito por parte da administração ao liberar a mercadoria sob a condição de importação isenta pois, o desembaraço aduaneiro, pelo menos à época dos fatos, a autoridade administrativa não entrava no mérito do benefício, ao contrário de hoje em dia que, em razão do disposto no artigo 19, I, "e" da IN 69, 10/12/96, o exame documental é feito para se verificar a exatidão do benefício fiscal pleiteado pelo declarante, vinculado, portanto, a administração.

A conferência aduaneira, como dito, à época dos fatos, tinha outros objetivos, conforme disposto nos artigos 444 c/c 447 e §§ do RA. E mais, de acordo com os artigos 134 e 135 do RA, a isenção, se não reconhecida pela autoridade, acarreta a exigência do crédito tributário respectivo.

Assim sendo, voto no sentido de serem mantidas as exigências constantes do auto, apesar das bem elaboradas razões de recurso.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA